



INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS - IHL
CURSO DE BACHARELADO EM HUMANIDADES - BHU

ANTÓNIO DOMINGOS CANDIENGUE

DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO EXERCÍCIO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ANGOLA (2010-2017)

REDENÇÃO - CE

2018

ANTÓNIO DOMINGOS CANDIENGUE

**DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO EXERCÍCIO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ANGOLA (2010-2017)**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em formato de projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Bacharelado em Humanidades (BHU), vinculado ao Instituto de Humanidades e Letras (IHL), da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Humanidades.

Orientador. Prof. Dr. Ricardo Ossagô de Carvalho

REDENÇÃO - CE

2018

LISTA DE SIGLAS

BHU – Bacharelado em Humanidades

CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CC – Código Civil Angolano

CRA – Constituição da República de Angola

DHA – Direitos Humanos em Angola

DH – Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IHL – Instituto de Letras e Humanidades

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

ONU – Organização das Nações Unidas

PN – Polícia Nacional

UA – União Africana

TCC – Trabalho de Conclusão do Curso

UNILAB – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 APRESENTAÇÃO | 6 |
| 2 JUSTIFICATIVA | 8 |
| 3 DELIMITAÇÃO/ PROBLEMATIZAÇÃO DA PESQUISA | 12 |
| 4 OBJETIVOS | 14 |
| 4.1 OBJETIVO GERAL..... | 14 |
| 4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 14 |
| 5 HIPÓTESE | 15 |
| 6 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA | 16 |
| 6.1 DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA | 17 |
| 6.1.1 Direitos Humanos/Direitos Fundamentais nos termos da Constituição de 2010 | 21 |
| 6.1.2 A Polícia Nacional e a Segurança Pública | 23 |
| 6.1.3 O Princípio da Universalidade e a Dignidade da Pessoa Humana em Angola | 26 |
| 6.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ANGOLA | 27 |
| 6.2.1 A Restrição da Liberdade de Expressão em Angola | 31 |
| 7 METODOLOGIA | 33 |
| REFERÊNCIAS | 35 |

1 APRESENTAÇÃO

Diante das desigualdades sociais no rol das relações sócio-humanas entre os cidadãos e/ou governo, propusemo-nos, no presente trabalho, analisar as desigualdades sociais nos direitos sociais, direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados pela Constituição da República de Angola como um fato social, pensando, assim, em toda esfera social, os direitos humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão em Angola (2010-2017), fazendo, no entanto, uma abordagem minuciosa sobre a questão dos direitos humanos e o modo como estes são encarados em termos práticos e constitucionais no quotidianos do povo angolano.

Por outro lado, espera-se compreender o papel da Polícia Nacional (PN) face à segurança pública, aos direitos humanos, à dignidade humana e à integridade física da pessoa humana no exercício dos seus direitos e deveres constitucionalmente previstos e fundamentados na Constituição vigente no período temporal de 2010-2017.

Por fim, procura-se compreender a liberdade de expressão em Angola, os limites e as restrições desta impostas pela Constituição Angolana e pelo governo, e o modo como estes limites são impostos no exercício da cidadania; pois Angola é um Estado soberano, independente desde a década de 1975, quando da Proclamação da Independência, em 11 de novembro do mesmo ano, data em que se dá o seu marco histórico como Estado Soberano e a entrada em vigência da primeira Lei Constitucional¹ da República Popular de Angola, hoje República de Angola.

A República de Angola defende, no seu âmbito geral, a edificação de uma sociedade justa, harmônica e livre, pautada na liberdade, na ética, na moral, no exercício da cidadania e no progresso que respeita a vida, a igualdade e dignidade da pessoa humana, reafirmando, assim, o compromisso no exercício da cidadania na esfera sociopolítica do país, a valorização da pessoa humana e o cumprimento dos princípios fundamentais plasmados na Lei Magna (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010), bem como a promoção da unidade entre os cidadãos no seu todo, a liberdade de expressão e o equilíbrio dos órgãos de soberania do Estado, o respeito às garantias dos direitos e liberdades fundamentais do homem, que se demarcam na Constituição, promulgada em 5 de fevereiro de 2010.

A participação política para o exercício da cidadania faz-se num todo complexo de relações e de pensamento coletivo. E é nessa senda que a República de Angola, ciente das suas

¹ A primeira Lei Constitucional da República de Angola foi aprovada em 10 de novembro de 1975, pelo *Bureau* Político do MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola).

tarefas e obrigações enquanto Estado, defende e promove, em seu território nacional, a consciência coletiva e individual de uma constituição que partilhe e agregue os valores comuns da nossa história, a igualdade entre os angolanos e os princípios da unidade e integridade nacional, o progresso, a dignidade da vida humana e o desenvolvimento da nação e da sociedade em toda a sua esfera para o bem comum de todos os angolanos.

Entretanto, apesar de Angola defender o bem comum de todos os angolanos, Angola apresenta, ainda hoje, um quadro bastante preocupante sobre os Direitos Humanos e a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais no seu quotidiano. É, portanto, a violação sistemática desses direitos que nos leva, nesta pesquisa, a fazer um estudo profundo para compreender e discutir os Direitos Humanos em Angola e a participação política dos angolanos no exercício da liberdade de expressão no período de 2010 a 2017, bem como analisar os conceitos de Direitos Humanos e de liberdade de expressão nos termos da Constituição da República.

2 JUSTIFICATIVA

Os indícios de desigualdade nos direitos sociais em Angola têm incitado pesquisadores e sociedade civil a levantar questionamentos em torno dos Direitos Humanos e da participação política no exercício da liberdade de expressão em Angola, bem como as possíveis práticas sociais antagônicas à Constituição Angolana no contexto atual. Essas práticas incongruentes à Constituição da República consistem na violação dos Direitos Humanos como fatos sociais e jurídicos no exercício da cidadania e na liberdade de expressão em toda a esfera social da população angolana, ignorando profundamente os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais que se demarcam na democracia afirmada na Constituição da República.

Entretanto, os ativistas sociais, tais como Rafael Marques de Morais² e Henrique Luaty da Silva Beirão³, exigem da parte do Estado o cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais a que, de forma objetiva ou subjetiva, o cidadão está sujeito. Assim, a escolha deste tema consiste na ampla violação do conjunto dos direitos humanos e na participação política dos cidadãos nacionais no exercício dos direitos fundamentais e a repressão que o Estado/Governo exerce sobre o cidadão que não faz parte da elite dos nobres e nem tampouco detém o poder da democracia afirmada na Constituição da República que, por sinal, é objeto de violação por parte de alguns.

A presente pesquisa justifica-se, também, pelos elevados índices de violência que o Estado/Governo Angolano exerceu sobre os cidadãos angolanos Isaiás S. Cassule e Alves Kamulingue⁴, jovens ativistas que foram raptados durante uma manifestação de ex-militares, veteranos e desmobilizados em 27 e 29 de maio de 2012, em Luanda (capital angolana) para exigir ao Estado/Governo a atualização dos valores das suas pensões. Depois de raptados, os jovens foram torturados e assassinados pelos serviços de segurança do Estado. Um dos jovens assassinado, no caso Isaiás S. Cassule, foi atirado em um dos rios do país, numa zona habitada por jacarés.

² Nascido em Luanda, aos 31 de agosto de 1971, jornalista investigativo e ativista político de Angola que se tornou internacionalmente conhecido por seus relatos sobre a indústria de diamantes e a corrupção no governo de Angola. Mantém um website anticorrupção denominado Maka Angola, e é vencedor do prêmio Herói Mundial da Liberdade de Imprensa em 2018 (*World Press Freedom Hero* 2018).

³ Nascido em Luanda, aos 19 de novembro de 1981, rapper e ativista luso-angolano conhecido pelo seu ativismo em prol da liberdade de expressão, democracia e luta anticorrupção. Para protestar o sistema político angolano, esteve em greve de fome por mais de 35 dias durante o período em que esteve em prisão preventiva com os outros ativistas do caso 15+2 (jovens do movimento revolucionário) acusados de preparar um ato de rebelião em Angola e um atentado contra José Eduardo dos Santos (presidente de Angola desde 1979 até 26 de setembro de 2017).

⁴ Disponível em: <<https://www.esquerda.net/artigo/angola-ativistas-desaparecidos-foram-assassinados-pelos-servi%C3%A7os-de-seguran%C3%A7a/30266>>. Acesso em: 19 set. 2018.

Outro caso é o conhecido como 15+2 (FRONT LINE DEFENDERS, 2016), que diz respeito a jovens angolanos acusados de atos de rebelião em 2015 e ao atentado ao cidadão José Eduardo dos Santos “Zé Du”⁵, na altura presidente da República (jovens estes que encontravam-se a ler e a debater, nos seus encontros, um livro intitulado “Ferramentas para destruir o ditador do poder e evitar a nova ditadura: Filosofia Política da Libertação para Angola” do jornalista e acadêmico angolano Domingos da Cruz); os inúmeros processos que Rafael Marques respondeu em Angola por denunciar atos de corrupção e casos concretos de violação dos direitos humanos no seu *website* e no seu livro intitulado “Diamantes de sangue: corrupção e tortura em Angola” (MARQUES, 2011). Também cabe mencionar, por fim, as inúmeras torturas aplicadas aos manifestantes que exercem o direito consagrado pela Constituição.

No entanto, o homem tem direito à liberdade de expressão e o seu exercício em todas as esferas que fundamentam a liberdade humana. O Compêndio do Catecismo da Igreja Católica (CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA, 2005, p. 151-152) vai mais além ao afirmar que:

O homem tem direito ao exercício da liberdade. Este direito é próprio de cada homem enquanto é inseparável da sua dignidade de pessoa humana. Portanto, tal direito deve ser sempre respeitado, principalmente em matéria moral e religiosa, e deve ser reconhecido civilmente, e tutelado nos termos do bem comum e da justa ordem.

Nesta pesquisa, visa-se fazer um estudo interdisciplinar que abranja o pensar sociológico, político e jurídico sobre os Direitos Humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão, analisando socialmente e juridicamente o modo como se aplica e se defende a liberdade de expressão e o exercício da cidadania nos termos da Constituição da República de Angola (aprovada aos 21 de janeiro de 2010, pela Assembleia Nacional e Constituinte, e promulgada aos 5 de fevereiro de 2010), bem como a prática quotidiana dos Direitos Humanos como um fato social entre o Estado e o cidadão. Para tanto, a este respeito, analisar-se-á o sistema político que Angola adotou nesse período temporal de 2010 a 2017, porque a ideia primordial e fundamental dos Direitos Humanos é a dignidade da pessoa humana. É nele que se fundamenta a razão da existência dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados pelo Estado-Nação que Angola é hoje.

⁵ Político angolano que nasceu em Luanda aos 28 de agosto de 1942, serviu o país como presidente da república no período de 1979 até 26 de setembro de 2017, enquanto presidente da república, foi comandante-em-chefe das Forças Armadas Angolas (FAA) e presidente do Movimento Popular para a Libertação de Angola (MPLA) desde 1979, partido político que governa o país desde 1975 até a data atual.

Este trabalho é importante no sentido de incentivar a população angolana a conhecer, compreender e avaliar os seus direitos, a fim de comungar do princípio comum da igualdade, do valor da liberdade de expressão, da cidadania, de consciência e de pensamento contra a injustiça exercida pelo Estado-governo. Porém a Constituição da República e Angola (CRA), no seu espaço lusófono, objetiva delinear um ordenamento jurídico de ordem público e local fundada e baseada nos princípios do respeito da dignidade da pessoa humana, consagrando valores básicos e normativos da universalidade, constituindo, assim, a pertinência da discussão desses direitos por um lado e, por outro, comprovar os apelos internacionais sobre os Direitos Humanos em Angola.

A liberdade de expressão, na espécie racional⁶, não consiste nos atos de libertinagem, no discurso de ódio⁷ e tampouco em ofender o Estado ou a outrem. A liberdade consiste, sim, em ser responsável, dono e proprietário dos seus próprios atos, respondendo por estes. Essa liberdade de expressão humana leva o Estado a uma obrigação de agir e respeitar os direitos e liberdades que emanam do homem no seu todo e que, constitucionalmente, estão legislados nos termos do art. 40.º CRA, conjugado com a Lei nº 7/06 de 15 de maio – Lei de Imprensa (ASSEMBLEIA NACIONAL, 2006); porém é comum os governos atuais adotarem variados modelos de limitação de liberdade de expressão e do exercício da cidadania como meio de repressão e restrição do exercício destes direitos.

Para Aristóteles (2014), o conjunto moral de uma determinada sociedade depende da causa final do homem. Sabemos nós que a única limitação da liberdade de expressão e do exercício da cidadania que o homem pode enfrentar no seu quotidiano é a lei moral. É por meio dela que julgamos o que é justo ou injusto dentro de um contexto social, grupo e/ou para com os outros. É a lei moral que forma a base do modelo de limitação jurídica. Portanto, não se justifica em Angola a existência de violações e restrições no exercício dos direitos e das garantias fundamentais, uma vez que esses direitos vêm consagradas e garantidos pela Lei Magna do país.

⁶ O homem, enquanto ser pensante, possuidor de capacidades intelectivas, livre e sujeito de um processo de adaptação, acomodação e assimilação ao meio de socialização.

⁷ O discurso de ódio é aquele que consiste em inferiorizar alguém ou várias pessoas, ou que prega violência ou discriminação de um grupo social ou indivíduo em razão da sua ideologia, crença, cor, género, sexo, religião, nacionalidade, esfera, classe social ou qualquer outro motivo que sirva para inferiorizar uma determinada pessoa ou grupo. Para justificar essa argumentação, Freitas e Castro (2013) vão mais além ao afirmar que o discurso de ódio se apresenta como um elemento central à expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais com objetivos de propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão da sua etnia, sua opção sexual, sua condição económica ou seu género, para promover a sua exclusão social.

A cidadania em Angola constitui a base primordial a atingir e o fundamento categórico para o exercício de direitos e deveres civis, sociais e políticos constitucionalmente previstos e consagrados pela lei. Entretanto, o exercício da cidadania pressupõe a existência da consciência das suas obrigações, direitos e lutas para que sejam colocados em prática os seus direitos inalienáveis constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais do homem.

Nesse sentido, o presente trabalho contribuirá significativamente para o processo de conscientização e de luta pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais em Angola, incentivando os cientistas sociais (sociólogos, juristas, politólogos, etc.), ao estudo profundo e minucioso dos Direitos Humanos, sociais, liberdades e garantias fundamentais como fatos sociais a partir das realidades de cada Estado enquanto espaço social, geográfico, físico e político.

Por outro lado, o trabalho trará consigo conteúdos e bibliografias fundamentais para pensar e repensar a questão da interdisciplinaridade dos Direitos Humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão nas sociedades democráticas da época moderna, permitindo, assim, a indagação social do tema em epígrafe.

3 DELIMITAÇÃO/ PROBLEMATIZAÇÃO DA PESQUISA

É no primado da Constituição que a presente pesquisa se delimita em compreender os Direitos Humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão em Angola como um fato social, jurídico e político no período de 2010 a 2017, face ao sistema geopolítico que Angola, enquanto Estado democrático de direito, adotou nos últimos sete anos.

Angola é um Estado que, desde a tomada da independência em 1975, vem sendo revestido de uma cultura de paz social, paz política, justiça e inclusão participativa dos cidadãos nacionais na vida pública do país e do desenvolvimento social, pois a República de Angola promove entre os angolanos o espírito de tolerância democrática, igualdade e de reconciliação nacional para a construção de uma sociedade fundamentada na equidade de direitos e deveres dos cidadãos.

Diante do exposto, e de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), questiona-se, no entanto, o que são Direitos Humanos em Angola e como é que esses direitos são efetivados na esfera social e política do país; tanto que a DUDH e a CADHP objetivam, no seu todo, a promoção da igualdade de direitos entre as pessoas e a integridade física do sujeito de direitos inalienáveis e invioláveis. Nesse sentido, podemos afirmar que os Direitos Humanos em Angola são o conjunto de normas positivas dos direitos, liberdades e garantias fundamentais considerados direitos inalienáveis, indispensáveis e invioláveis constitucionalmente consagrados em 2010 pela Constituição da República de Angola, aprovada pela Assembleia Nacional e Constituinte, e que todas as estruturas jurídico-administrativas do Estado estão sujeitas a agir em observância à Lei Magna do Estado Angolano.

Assim, existindo em Angola esse categórico normativo jurídico em toda a esfera territorial, há, ainda hoje, nesse país, a violação dos Direitos Humanos? Como e quando podemos caracterizar a existência ou não da violação destes através de práticas antagônicas à Constituição vigente? As políticas públicas adotadas pelo Estado Angolano facultam ao cidadão o exercício dos Direitos Humanos e pensam essas normas como um fato social?

É diante das estruturas normativas do país, das desigualdades sociais e dos órgãos constituintes da sociedade angolana que surgem discursos conservadores ou não sobre os Direitos Humanos e a liberdade de expressão, abrindo, nesse sentido, os questionamentos sobre as influências geopolíticas dos partidos políticos sobre os Direitos Humanos em Angola nos últimos sete anos, e se essa geopolítica é ou não satisfatória para os cidadãos nacionais.

Entende-se que a influência geopolítica dos partidos políticos sobre os DHA passa por um sistema complexo de políticas públicas que consiste, em primeira instância, na compreensão do sistema político instaurado no país, e o modo como se constitui a construção desses discursos conservadores, ou não, de proteção parcial ou total dos direitos de igualdade, respeito pela vida e cumprimento dos direitos constitucionalmente legislados pela República de Angola. Por outro lado, as práticas discursivas dos ditos “conservadores” são contrárias a esses “discursos conservadores” dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, o que nos levar, por um lado, a levantar questionamentos sobre a liberdade de expressão no território angolano nesse período temporal de sete anos e, por outro, questiona-se se o cidadão angolano, enquanto detentor de direitos, participa ou não da vida política e pública do país para o exercício da liberdade de expressão, bem como busca-se entender como participação se dá hoje, uma vez que a liberdade de expressão em Angola é um direito autônomo e independente da pessoa humana, que consiste no direito de exprimir e divulgar as suas opiniões livremente por meios de vários elementos que a seu dispor tiver para seu exercício em função da conjuntura geopolítica adotada pelos governantes nos últimos sete anos.

Nesse contexto, cabe questionar: o sistema político adotado em Angola está propenso à violação sistemática dos direitos sociais em toda sua esfera constitucional, política e social? Que políticas públicas são adotadas para o cumprimento e observância dos Direitos Humanos e da participação política no exercício da liberdade de expressão em Angola? De que maneira se pode entender a estrutura social angolana fora das normas formais e das instituições de direito face aos Direitos Humanos?

Portanto, é nesses moldes de questionamentos que surge em nós a necessidade de estudar e discutirmos profundamente os Direitos Humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão, bem como analisar a sua dimensão política, social e jurídica.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

- Compreender os Direitos Humanos e a participação política no exercício da “liberdade de expressão” em Angola no período de 2010 a 2017.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar o conceito de liberdade de expressão nos termos da Constituição (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010) da República de Angola;
- Discutir o conceito de cidadania e de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados pela República de Angola;
- Examinar a participação política em Angola no exercício dos Direitos Humanos e da liberdade de expressão.

5 HIPÓTESE

Os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais existentes hoje em Angola constituem um paradoxo prático às estruturas concretas da normatividade jurídico-social que emanam da pessoa humana no exercício constitucional da cidadania a que, de forma objetiva ou subjetiva, o cidadão está sujeito em toda sua esfera social e territorial.

6 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com a propósito de estabelecer uma base de estudo para o presente trabalho, cujo objeto de estudo é “Os Direitos Humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão em Angola (2010-2017)”, a fundamentação teórica deste trabalho trará um levantamento constitucional como documento principal, bem como um levantamento bibliográfico de autores que abordam a questão dos Direitos Humanos, a participação política e a liberdade de expressão nas mais variadas esferas sociais, proporcionando, assim, uma abordagem clara e interdisciplinar dos Direitos Humanos em Angola, compreendendo desta o modo como se deu e se dá hoje os Direitos Humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão no período temporal de sete anos.

Para tanto, começaremos a analisar, de um modo geral, a questão dos Direitos Humanos como um fato social em Angola, e a sua tipificação constitucional no ordenamento jurídico angolano, analisando, nesses moldes, os Direitos Humanos na Constituição de 2010 adotada pela República de Angola.

Por outro lado, debruçar-nos-emos sobre a Polícia Nacional e a segurança pública no exercício da cidadania e da liberdade de expressão no território angolano, bem como os impasses existentes ou não entre o cidadão e a polícia, face às políticas adotadas pelo Estado/Governo, enfatizando, nesse sentido, o papel da PN. Porém analisaremos, também, os direitos humanos em Angola a partir do princípio da universalidade humana, de forma objetiva ou subjetiva, posto que o homem, enquanto sujeito de socialização e de direitos, está previamente reconhecido como detentor de direitos inalienáveis e invioláveis previstos pelo Direito Constitucional e Civil, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Em seguida, abordar-se-á as restrições da liberdade de expressão em Angola a partir dos pontos fundamentais previstos na Constituição, bem como, de forma sucinta, o modo como se dá a participação política dos cidadãos no exercício dos direitos fundamentais em Angola face aos impasses gerados pelo Estado/Governo, enfatizando as restrições impostas pela Constituição no exercício dos Direitos Humanos. Finalmente, pensar-se-á o exercício da cidadania e a participação política dos cidadãos nacionais na vida política e pública do país, no exercício da liberdade de expressão nas mais variadas esferas sociais do território angolano, e conhecer de forma objetiva os pontos fundamentais para concretização dos direitos fundamentais em Angola.

6.1 DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA

A República de Angola, independente desde 1975, consagra nos termos do art. 12º de sua CRA, o respeito dos direitos humanos, remetendo-nos aos artigos 21º; 22º e 23º (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010). Os constitucionalistas angolanos, ao legislarem na Constituição de 2010 estes direitos, têm em si uma preocupação sistemática de proteção dos direitos humanos na “Angola do século XXI”, pondo o homem enquanto pessoa no centro da preocupação normativa do país, de modo a compreendermos os “fenômenos da normatividade jurídica” em Angola; tanto que os Direitos Humanos em Angola consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. “Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2013, p. 24).

Esses direitos considerados indispensáveis no mundo atual constituem um leque de valores constitucionalmente legislados e que estão intrinsecamente em sintonia com os tratados internacionais sobre a proteção dos Direitos Humanos, uma vez que “o âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos e jurídicos contemplados na norma jurídica [...] e a consequência comum, a proteção fundamental” (MENDES, 2012, p. 34).

Os Direitos Humanos em Angola (DHA) estão constitucionalmente previstos no nº 1 do art. 12º CRA (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010). Esses direitos, previstos na Constituição, quando não observados, passam a ser objeto de violação em toda a extensão territorial da República. Entretanto, a não observação desses direitos (violações) causa, no seio da sociedade angolana, desigualdades nos direitos sociais, e estes constituem-se numa preocupação coletiva da sociedade civil (políticos, econômicos acadêmicos, jornalistas e cientistas sociais) em função de sua estigmatização. Para Mendes (2012), o âmbito de proteção do direito fundamental exige a análise da norma constitucional e de outros dispositivos legais que constituem o ponto central da dogmática dos direitos fundamentais.

Nessa senda, a população estigmatizada pelas desigualdades sociais exige, da parte do Estado, o cumprimento dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais a que de forma objetiva ou subjetiva o cidadão está sujeito, visto que essa violação dos direitos inalienáveis ao homem não só fere os direitos constitucionalmente previstos, como também fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Reiteramos, aqui, nossa compreensão do direito como “ordem normativa que regula a conduta humana na medida em que ela está em relação com outras pessoas é uma ordem social” (KELSEN, 2015, p. 25), e “[...] um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de

todas elas terem o mesmo fundamento de validade” (KELSEN, 2015, p. 33). Portanto, é nessa normatividade jurídica enquanto fato social que Angola se tornou membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Africana (UA) por meio da manifestação de sua vontade ao assinar e ratificar um e outro tratado internacionais sobre os Direitos Humanos.

Segundo Kelsen (2015, p. 33-34), “as normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana” e “esta conduta pode consistir numa ação positiva ou numa omissão”. Assim, o conjunto de direitos fundamentais e essenciais considerados indispensáveis para uma vida digna pautada nos princípios da liberdade, igualdade e dignidade constituem o âmago do conceito dos Direitos Humanos em Angola. E o Direito como ciência sociológica é o conjunto de normas obrigatórias que regulam a vida do homem em sociedades, e não só, pois a ele emanam todos os direitos por ele adquirido⁸ enquanto homem sociável, direitos estes protegidos pela Constituição e universalmente reconhecidos por todos.

Estes direitos universalmente reconhecidos, constituem, pois, os fundamentos da dignidade humana e o respeito pela vida. Em Angola, os Direitos Humanos são visíveis em um determinado grupo de classes por um lado e, por outro, são direitos ofuscados pelas práticas diárias da opressão dos órgãos de soberania nacional e pelos órgãos de ordem e segurança pública, tal como denuncia, por exemplo, o jornalista investigativo e ativista Rafael Marques em seu livro “Diamantes de sangue: corrupção e tortura em Angola” (2011), sobre a violação dos Direitos Humanos em Angola, e as inúmeras denúncias públicas sobre a atuação da Polícia Nacional nos atos do exercício da cidadania e do direito consagrado à população pela Constituição Angolana.

Entende-se, assim, os Direitos Humanos em Angola como aqueles que existem apenas na teoria e na Constituição, sendo sua implementação e prática no plano da ação totalmente incongruente e antagônico com a legislação. Isso porque vê-se claramente, a partir dessas denúncias, a repressão dos cidadãos que se manifestam livremente em observância à lei constitucional nos termos do seu art. 47º CRA, e a forma como os órgãos de segurança são instrumentalizadas pelo sistema político adotado pelo governo. Assim, “a adoção dessa orientação suscitaria problemas de difícil solução tanto no plano teórico como no plano prático” (KELSEN, 2015, p. 34).

A lei constitucional angolana vai mais além ao legislar no seu artigo 47º a liberdade de reunião e manifestação como pressuposto fundamental das garantias do exercício da cidadania nacional:

⁸ Conforme Santos (2011, p. 77), “Direito adquirido é aquele direito constituído de maneira definitiva, sendo incorporado, de maneira irreversível, ao patrimônio de seu possuidor”.

Art. 47º Liberdade de reunião e de manifestação.

1. É garantida a todos cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei;
2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei. (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010, p. 20)

“Os Direitos Humanos configuram o fundamento de toda a sociedade”. E é neste pensar de Mendes (2012, p. 124) que:

O reconhecimento de que os Direitos Humanos cumprem uma tarefa importante na ordem jurídica não apenas como proibição de intervenção (direito de defesa), mas também como postulado de proteção, contribui para explicitar a influência desses postulados no âmbito do direito privado.

Nesse sentido, a Lei Constitucional Angolana coloca à disposição do homem, enquanto ser pessoa e racional, ferramentas necessárias e indispensáveis ao exercício inalienável da cidadania, partindo dos princípios das tarefas fundamentais do Estado, do princípio da universalidade, da igualdade e da liberdade de expressão e de informação. É nisto que consiste os Direitos Humanos: como um conjunto de normas que protegem a liberdade e a dignidade da pessoa humana no seu todo.

De acordo com Ramos (2013, p. 25),

Os Direitos Humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos Direitos Humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos Direitos Humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

O homem está condenado a ter direitos e liberdades, “a liberdade não pode ser entendida como a exclusão do Estado, mas como um espaço concedido ao indivíduo, regulado pela Constituição, bem como um fim do Estado para a realização de seus objetivos”, (GRUNDMANN et al., 2014, p. 24) que o acompanham desde a sua concepção, perfazendo-se, no entanto, no direito subjetivo (direito exercido pelo Estado) e no direito objetivo (direito exercido por particulares).

É certo que de nada valem os Direitos Humanos constitucionalmente consagrados se a sua prática é objeto de violação sistemática dos Estados independentes, uma vez que a violação destes constitui um problema social e governamental, e os seus critérios de aplicabilidade são no seu todo objeto de violação. Assim, “o sentido do ordenamento traduz-se pela afirmação de que, na hipótese de uma determinada conduta – quaisquer que sejam os motivos que

efetivamente a determinaram –, deve ser aplicada uma sanção” (KELSEN, 2015, p. 28). Os direitos humanos constituem, assim, um sistema indivisível universal, complementar e interdependente entre si, garantindo a dignidade humana, o respeito à pessoa e a proporcionalidade da justiça entre os angolanos.

Por outro lado, a liberdade pessoal é o centro em torno do qual gravitam as existências do seu pensamento e da sua moral: a legítima liberdade é o bem mais desejável da vida humana e social, bem como a raiz geradora de todos outros bens inerentes à vida e à dignidade humana à luz dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos. (SANTOS, 2009, p. 158)

A liberdade é um direito garantido pela Constituição no âmbito dos direitos fundamentais, reconhecendo nestes os valores e os princípios da dignidade humana e o exercício da sua cidadania sem ser compelido a agir contra a vontade e nem tampouco prejudicar a outrem, ou seja, *cuique facere licet nisi qui iure prahibetur* (é permitido a cada um fazer tudo o que a lei não proíbe), promovendo, assim, o bem-estar social do Estado enquanto Constituição por força da lei e dos cidadãos, o que leva Grundmann et al. (2014, p. 24), a afirmarem que “a efetividade das decisões estatais dependem também de vontade de colaborar e da participação da sociedade”, sendo o “direito é, por isso mesmo, mutável, sociologicamente provisório, manifestação de superestrutura, cujas fontes se encontram naquela realidade social que lhe é subjacente e que o inspira e alimenta” (ROSA, 1975, p. 28).

Entretanto, os direitos naturais ou Direitos Humanos devem ser assegurados e protegidos independentemente do regulamento normativo que os regulam.

O sistema global de proteção dos Direitos Humanos, até então caracterizado por instrumentos de alcance geral, tem sido ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, entre outros. Daí a adoção de instrumentos internacionais de alcance específico. (PIOVESAN, 2015, p. 472)

Portanto, a República de Angola assinou, ratificou e depositou vários instrumentos legais com a União Africana sobre os Direitos Humanos. Desses acordos ratificados pela República de Angola, destaca-se a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Ato Constitutivo da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Esses instrumentos devem, como fato social, ser alicerces para atingirmos a “liberdade planejada”, a “democracia planificada” como metas do substrato social do Estado Angolano.

6.1.1 Direitos Humanos/Direitos Fundamentais nos termos da Constituição de 2010

Existe, hoje, uma dicotomia entre os direitos humanos e fundamentais.

Os DH constituem o conjunto de normas universais que visam à proteção, promoção e salvaguarda da dignidade humana, partindo dos pressupostos da liberdade e da autonomia da pessoa humana. Os direitos fundamentais são os mais variados direitos sociais, civis, políticos e individuais baseados nos princípios normativos que constituem os Direitos Humanos, garantindo, assim, a igualdade, a inviolabilidade, a segurança e a integridade da pessoa humana nos termos da Constituição da República de Angola e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Os direitos humanos e/ou direitos fundamentais são a natureza essencial do ser humano, enquanto pessoa e possuidor de direitos, liberdade e valores que constituem a racionalidade do direito natural, posto que o homem é um ser dotado de direitos fundamentais que o condenam à liberdade eterna. Segundo Kant (apud SANTOS, 2009, p. 63) “a liberdade é a chave da explicação da autonomia da vontade” do homem, pois é por si só e no seu todo livre e responsável. É assim que “o Estado, que, com os direitos fundamentais, assegura a liberdade do cidadão, não pode retirar essa liberdade com a simples aplicação do princípio da igualdade” (MENDES, 2012, p. 123).

No entanto, tanto os direitos humanos quanto os fundamentais constituem os direitos essenciais do homem. Para justificar essa posição, Ramos (2013) vai mais além ao apresentar a questão da terminologia das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, porque ambos se referem aos direitos do indivíduo com uma ampla variação da doutrina interna e externa. Essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos direitos essenciais dos indivíduos, pela qual a denominação dos conceitos de direitos foi sendo alterada, a partir das realidades e de suas delimitações e fundamentações.

Na concepção de Mendes (2012, p. 126): “Os direitos fundamentais não se destinam a solver diretamente de direito privado, devendo a sua aplicação realizar-se mediante os meios colocados à disposição pelo próprio sistema jurídico”. Para Rosa (1975), o direito é fato social. Ele se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. É o instrumento institucionalizado de maior importância para o controle social. E, em Angola, esse instrumento social de grande importância é a Constituição da República que mantém uma relação entre a estrutura estatal e a dinâmica social como meio quotidiano do contexto social angolano que “revela a existência de uma interação entre a conjuntura global e a normatividade jurídica”, o

que leva Mendes (2012, p. 123) a afirmar que “os direitos fundamentais atuam de forma unilateral na relação entre o cidadão e o Estado”.

A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formar o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos. (ROSA, 1975, p. 53)

Desse modo, a República de Angola enquanto Estado Soberano e independente tem a obrigação de respeitar e fazer cumprir os direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados pela lei suprema, e de tomar medidas favoráveis e necessárias para a sua concretização social. Entretanto, essa concretização social é feita por meio da lei ou por meio do domínio judicial e administrativo. Portanto, as pessoas e entidades públicas ou não estão obrigadas a cumprir e a respeitar os direitos e deveres sociais constitucionalmente consagrados pela Constituição de 2010.

O Estado assegura os direitos fundamentais a partir dos órgãos estatais e da jurisprudência constitucional que objetiva a proteção dos direitos fundamentais. Porém é nos termos da Constituição da República de Angola, aprovada em 2010 e vigente hoje como conquista soberana do povo independente desde 11 de novembro de 1975 e membro defensor dos Direitos Humanos em África, que os direitos e deveres fundamentais constitucionalmente consagrados consistem em:

Princípio da universalidade;
Princípio da liberdade e segurança;
Direito à vida;
Direito à integridade pessoal;
Princípio da igualdade;
Liberdade de reunião e manifestação;
Liberdade de expressão e de informação;
O direito à liberdade física e a segurança pessoal.
(ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010, p. 12, 15, 16, 18, 20)

Diante desses direitos fundamentais constitucionalmente consagradas pela República de Angola, questiona-se, no entanto, em Angola, os direitos, os deveres e as garantias são protegidos por todos os entes privados e/ou públicos? Pois, nos termos da Constituição, os direitos fundamentais devem ser garantidos por todas as instituições do Estado democrático e de direito. Portanto, é neste sentido que todos os cidadãos têm o direito e o dever de manifestar o seu desejo pelo cumprimento e observância da legalidade e a defesa pela valorização dos direitos fundamentais inalienáveis à pessoa humana. Esses direitos e deveres fundamentais vêm

expressos nos termos dos artigos 22º, 23º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º, 36º, 40º, 44º e 47º, todos da CRA (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010).

6.1.2 A Polícia Nacional e a Segurança Pública

O conceito de polícia é hoje um paradoxo de discussão entre os constitucionalistas, juristas e, até mesmo, no âmbito do Direito Administrativo. Para Rosa (1975), o conceito de polícia é objeto de discussão entre os estudiosos, pois a “sua exata extensão é, de um lado, ampliada até abranger, praticamente, toda a atividade administrativa do Estado e, de outro lado, limitada como simples atividade preventiva ou repressiva dos ilícitos penais”. Mas para Riener (2000 apud ZAVERUCHA, 2004), a polícia é uma instituição típica do Estado Moderno, com o objetivo de propagar e proteger uma concepção dominante de paz e propriedade em seu território. Na ausência dessa concepção dominante de paz, a polícia deixa de ser um instrumento de aplicação da lei (*enforcement*) para se transformar em agente coercitivo da minoria sobre a maioria. É nesse sentido que, para Marcello Caetano (apud ROSA, 1975, p. 58), o conceito de polícia consiste no:

[...] direito de intervenção administrativa da autoridade pública, no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir.

Em Angola, a polícia é denominada “Polícia Nacional” (PN). E esta é, nos termos da Constituição, a “instituição permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da proteção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte” (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010, p. 80-81).

Esta tem a finalidade de proteger e garantir a ordem social em toda a esfera do território nacional, baseando-se nos interesses comuns da realidade social da coletividade angolana, reprimindo, no entanto, os mais variados atos e conflitos entre grupos e/ou práticas antagônicas a Constituição da República. Assim, a Constituição de 2010, no seu art. 209º, vai mais além ao afirmar que:

a garantia da ordem tem por objetivo a defesa da segurança e tranquilidade pública, o asseguramento e proteção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada e outro tipo de ameaças e riscos, no estrito respeito pela constituição, pelas leis e pelas

convenções internacionais de que Angola seja parte. (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010, p. 80)

Entretanto, é diante dessa concepção conceitual de polícia que nos questionamos se a Polícia Nacional (PN) viola ou não direitos, liberdades e garantias fundamentais previstas na Constituição da República de Angola aprovada em 2010. E se viola os direitos fundamentais, a PN protege o cidadão?

Assim, a segurança pública em Angola é uma das tarefas fundamentais no âmbito das políticas públicas que o Estado adota e implementa, pois as políticas de segurança pública constituem o substrato para qualquer sociedade. E, para Zaverucha (2004), a polícia faz parte de uma teia de outras instituições, como família, igreja, trabalho, etc., encarregadas de manter o controle social sobre o indivíduo e/ou grupo:

A polícia é um produto social e por isso mesmo faz parte de um projeto de poder que varia de acordo com as circunstâncias históricas. Toda sociedade desenvolve procedimentos que podem ser chamados a operar quando surgem as disputas violentas de poder. Desse modo, a polícia é um bem social imprescindível para a sociedade, pois representa o teste da dominação. Por isso mesmo ela carrega uma dimensão política, pois intervém para favorecer a concepção de ordem pública predominante no momento da ação. (ZAVERUCHA, 2004, p. 50)

A Polícia Nacional é um órgão do Estado Angolano com o fim último de garantir a ordem, a paz e a segurança social por um lado, e, por outro, o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais plasmados na Constituição do país, a observância aos Direitos Humanos e à democracia do Estado democrático de direito que Angola é. A PN é o órgão responsável pelo controle e fiscalização da legalidade das ações coletivas ou individuais dos cidadãos nacionais em todo o território nacional. Porém, ao fazê-lo, executa o poder de polícia como intervenção administrativa do Estado, cumprindo com a sua missão de controle social e a normatividade político-jurídico que reflete a Constituição e as demais leis do país, tal como sustenta Zaverucha (2004, p. 41), que as “regras para serem efetivas precisam ser acompanhadas por mecanismos de monitoramento. Tais mecanismos devem evitar a impunidade, isto é, ocorrência de violações à lei sem que sejam noticiadas”.

Estado de Direito pressupõe existência de segurança jurídica e está só pode florescer quando há uma ordem conhecida e respeitada. Ordem no sentido de que são pessoas que convivem sob determinada forma e não apenas um conjunto de leis. A polícia é a instituição responsável pela segurança dos indivíduos e de seu patrimônio neste tipo de ordem. (ZAVERUCHA, 2004, p. 40)

É o cumprimento da normatividade político-jurídico do Estado de Direito que garante a edificação da democracia plasmada na Constituição, o que leva Pereira (2000, apud ZAVERUCHA, 2004, p. 40) a dizer que:

Para a existência de democratas é necessária vida, e para que haja vida é preciso segurança pública. Caso o Estado não consiga garantir o mais elementar direito político, o direito à vida, a democracia irá, paulatinamente, perdendo sua legitimidade, tornando-se oca, ou seja, destituída de consistência.

Segundo Zaverucha (2004), a questão da segurança pública hoje acarreta consigo três dimensões fundamentais que consistem: a) na Proteção; b) na Perseguição; e c) na Proteção e Perseguição. Para o contexto angolano, nos importa aqui falar da “proteção e perseguição”.

A Polícia Nacional em Angola é um órgão com tarefas próprias e específicas no exercício da sua missão enquanto órgão aplicador das garantias normativas e político-jurídico do Estado Democrático de Direito. Porém, ao não cumprir deste categórico constitucional da sua missão, a PN peca e viola sistematicamente o papel sob qual se fundamenta a existência da polícia nas sociedades modernas (caso concreto de Angola), o estatuto orgânico de protetor e fiscalizador da legalidade social da coletividade ou não. Essa incongruência da PN à Constituição é visível no território nacional, e é neste sentido que Zaverucha, (2004, p. 47), relembra que:

A polícia deixa de ser instrumento da solução de específicos problemas para ser parte do problema de segurança pública, reproduzindo até as desigualdades. Em vez de coibir as infrações à lei, a viola, ora por motivação própria de seu corporativismo, ora para atender ao clientelismo político ou ceder às solicitações dos agentes da corrupção.

E Bassi (2009, p. 2) vai mais além nessa concepção ao sustentar que:

A naturalização da desigualdade e o tratamento diferenciado aos diversos segmentos que constituem a sociedade civil demonstram, no campo da segurança pública, os obstáculos existentes para assegurar a cidadania não apenas no que tange aos direitos civis, mas no sentido mais abrangente colocado por Hanna Arendt na ideia de “cidadania como direito a ter direitos”, a qual se encontra associada à concepção de dignidade Humana.

Porém, a Polícia Nacional, ao agir desse modo, fere a democracia e os Direitos Humanos, porque “a polícia democrática é aquela que exerce o trabalho de policiamento” de acordo com o Estado Democrático de Direito e o “respeito aos direitos humanos”. Portanto, a polícia age fora da lei não por vontade própria, mas age por vontade de uma ordem superior, o

“chefe” que conhece o arcabouço jurídico existente no país e os seus limites de ação e atuação. A lei é aplicada seletivamente pelo Estado, violando os Direitos Humanos e o princípio da igualdade jurídica em nome da elite e do poder.

Para Costa (2005, p. 43) “A soberania e disciplina, legislação, direito da soberania e mecânica disciplinares são peças constitutivas dos mecanismos gerais de poder em nossa sociedade”. A PN deve agir sempre em defesa social e em nome do povo, quebrando sistematicamente toda e qualquer tentativa de impunidade na esfera social, política ou econômica do país. Na opinião de Zaverucha (2004, p. 44):

a segurança pública, na sua disposição normativo-constitucional e, sobretudo, na sua atuação, tanto no plano da incolumidade das pessoas como na do patrimônio, revela a natureza da ordem social de determinado Estado.

6.1.3 O Princípio da Universalidade e a Dignidade da Pessoa Humana em Angola

Nos termos do art. 1º e seguintes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), fazendo remissão ao art. 22º da CRA (2010, p. 12):

todos os seres humanos nascem iguais, livres e gozam dos direitos, das liberdades previstas na lei. Porém todos os seres, enquanto pessoa humana, podem invocar estes direitos universalmente aceites e reconhecidos por todos.

No entanto, o princípio da universalidade humana transcende o da praticidade dos direitos e deveres do Estado. É a natureza da sua essência que o torna universal. O Princípio da Universalidade perpassa na realização dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, assegurando a todas as pessoas o acesso à comodidade e às realizações decorrentes dos serviços públicos, bem como a observância da indivisibilidade, a interdependência e a interrelacionaridade no respeito às ordens internas e externas dos Direitos Humanos; tanto que o exercício da liberdade de expressão é feito no intuito de proteger e promover os direitos de personalidade humana, das garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Portanto, esses direitos das garantias fundamentais refletem a eficácia, a proporcionalidade, a igualdade e as liberdades universais do homem.

A pessoa humana é indivisível desde o nascimento até a morte; ela é um *ego* que estabelece relações sociais com outros “eus”; em sentido monoteístico, o indivíduo é a *imago Dei*, um ser único, não comparável a nenhum outro, constituído em si mesmo o seu próprio fim. (SANTOS, 2009, p. 105)

A dignidade da pessoa humana é inviolável. Ser pessoa implica ser uma espécie pensante e de estatuto, um sujeito de direitos inalienáveis, intocáveis e invioláveis, capaz de conhecer, interpretar a lei jurídica, com observância aos Direitos Humanos, ao Direito Internacional e de se deixar conduzir por ela. Ainda segundo o mesmo autor:

está no facto de que essa é constituída inteligente à luz do ser, capaz mediante a vontade, de se conformar à norma do ser, donde resulta que os actos de natureza, quando ordenados pelo princípio pessoal, adquirem a mesma dignidade da pessoa: a pessoa é a única garantia da dignidade da natureza humana, lê-la é já ler a pessoa, porque significa atingir os meios do seu aperfeiçoamento que é o fim verdadeiro. (SANTOS, 2009, p. 106-107)

Ser pessoa atinge a dimensão do homem desde a sua concepção ao nascimento completo e com vida, nos termos do art. 66º do Código Civil Angolano (CC). Paraphrasing Santos (2009), a pessoa humana emerge do aperfeiçoamento da natureza e da pessoa, pois a característica interna da sua natureza é totalmente humana e é possuída de racionalidade, de moral e da vontade autônoma de liberdade inalienável por ter em si a razão da sua existência:

[...] não se pode reduzir o homem simplesmente à “natureza humana”: todas as potências que entram num indivíduo constituem a natureza do indivíduo; mas sublime das potências é aquele racional, a mais elevada dos princípios ativos que constitui a personalidade do indivíduo. (SANTOS, 2009, p. 107)

6.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ANGOLA

A liberdade de expressão é o conjunto de direitos fundamentais e inalienáveis que garantem ao homem a livre manifestação de opiniões sem qualquer limitação. Em Angola, a liberdade de expressão é tutelada pela Lei Magna do país, sendo, assim, o núcleo do direito fundamental. Esse direito vem expresso nos termos do art. 40º e 44º da CRA, conjugado com a Lei nº 7/06 de 15 de maio – Lei de Imprensa (ASSEMBLEIA NACIONAL, 2006), e é nesses termos constitucionais que se exerce a cidadania, reconhecendo nela valores e princípios da dignidade humana, e a concretização da construção de uma sociedade justa, livre e democrática (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010).

O conceito de liberdade de expressão em Angola, nos termos do nº 1 do art. 40º da CRA (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010, p. 18), consiste no:

direito de exprimir e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminação.

Ao compreender o sentido constitucional do conceito de liberdade de expressão, o cidadão exige do Estado a observação pelos seus direitos inalienáveis e aos direitos humanos. O Estado, por sua vez, enquanto um ente público, reconhece nos seus estatutos normativos jurídicos e/ou moral a liberdade de expressão entre os indivíduos sistematicamente organizados em uma sociedade, direito constitucionalmente reconhecido por todos e pelo Estado nos termos do art. 40º CRA, conjugado com a Lei nº 7/06 de 15 de maio, em que todo e qualquer indivíduo tem o direito de manifestar-se livremente, de exprimir as suas opiniões, ideias e pensamentos sem medo de censura ou coerção por parte do governo ou de outros membros da sociedade. É nesses termos que o conceito de liberdade de expressão está fundamentado na Constituição da República, que é a base fundamental para qualquer outro ordenamento jurídico em Angola (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010; ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, 2006).

Segundo Rothenburg e Stroppa (2015), a liberdade de expressão está diretamente associada à garantia da pessoa humana e da democracia. Já para Tôrres (2013), a liberdade de expressão tem como fim garantir a dignidade humana. Para os cidadãos angolanos, três elementos são essenciais e inalienáveis:

- a) liberdade de expressão;
- b) garantia da dignidade humana;
- c) exercício da cidadania.

Esses elementos constituem, assim, os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados pela Constituição da República de Angola, de modo a cumprir o seu compromisso de construção de uma sociedade pluralista de ideologias e pensamentos para a participação política, econômica e social de que depende o sistema da democracia em Angola.

Para Tôrres (2013, p. 61):

A liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado [...]. Não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. No que respeita a democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas.

A regulamentação da liberdade de expressão nos termos da Constituição de Angola é garantir ao cidadão a primazia da dignidade humana, o exercício da cidadania e a sua

participação coletiva ou individual na ordem pública do país. No entanto, no âmbito internacional, esse direito é totalmente garantido e protegido nos termos do nº 1 e 2 do art. 9º CADHP e do art. 19º DUDH, que afirmam que:

todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (ONU, 2009, p. 10)

Nesse sentido, a CADHP, em comunhão com os estatutos normativos internos dos países membro da União Africana (UA) e de que Angola é membro, consagra, no seu estatuto normativo, as garantias da liberdade de expressão e de informação de todos os cidadãos e de todas as nações, que consistem em:

- a) Garantias da liberdade de expressão
 1. A liberdade de expressão e informação, incluindo o direito de procurar, receber e fornecer informação e ideias, de forma oral, escrita ou impressa, sob a forma de arte, ou através de qualquer outra forma de comunicação, incluindo a travessia de fronteiras, é um direito fundamental e inalienável e um indispensável componente da democracia.
 2. Todos devem ter oportunidade igual para exercer o direito à liberdade de expressão e acesso à informação sem discriminação.
- b) Liberdade de informação
 1. Os organismos públicos detêm informação não para seu uso pessoal, mas como guardião do bem público, e todos têm direito ao acesso dessa informação, sujeito apenas a regras claramente definidas, estabelecidas por lei.
 2. O direito à informação deve ser garantido por lei, de acordo com os seguintes princípios:
 - Todos têm direito ao acesso à informação em poder de organismos públicos;
 - Todos têm direito ao acesso à informação em poder de organismos privados necessária ao exercício ou proteção de qualquer direito;
 - Qualquer recusa na revelação de informação deve ser sujeita a recurso a um órgão independente e/ou a tribunais;
 - Os órgãos públicos devem ter a incumbência, mesmo na ausência de um pedido, de publicarem ativamente informação importante e relevante para o interesse público;
 - Ninguém deve ser sujeito a qualquer sanção por, em boa fé, divulgar informação sobre má conduta, ou que possa revelar uma ameaça grave para a saúde, segurança ou meio ambiente, salvo quando a imposição das sanções servir um interesse legítimo e for necessária numa sociedade democrática;

As leis sobre o segredo do Estado devem ser emendadas, quando necessário, a fim de estarem em conformidade com os princípios da liberdade de informação.
 3. Todos têm direito ao acesso à sua informação pessoal, a atualizar ou de outra forma corrigi-la, quer ela esteja em posse de organismos públicos ou privados. (UNIÃO AFRICANA, 2018)

Segundo Canela (2010), a liberdade de expressão implica que todos os grupos conflitantes ou diferentes na sociedade tenham o seu direito à voz assegurado. E, portanto, a Constituição da República é o único instrumento jurídico de proteção da liberdade de expressão

em todo território nacional, o que leva Tôrres (2013, p. 77), a afirmar que “a regulamentação do direito de liberdade de expressão apresenta-se como questão de ordem pública”.

Para Haroldo Laski (1945, apud FRETAS; CASTRO, 2013, p. 332)

A liberdade é “[...] ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual”. Verifica-se que Laski também faz referência ao aspecto restritivo da liberdade, opondo limites à intervenção de terceiros, muito embora nos moldes já de um paradigma de Estado Social.

É obrigação do Estado enquanto observador dos direitos humanos, dos direitos e garantias fundamentais garantir, proteger e promover a liberdade de expressão em toda a esfera social do país. E isso passa pela participação política que define a compreensão da conjuntura social angolana no exercício da cidadania como sentimento coletivo de participação decisória no exercício da liberdade de expressão.

Parafraseando Magalhães (2008, apud TÔRRES, 2013, p. 62), são as “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” de modo que as pessoas singulares e coletivas exerçam os direitos e liberdades garantidas pela Constituição da República, pela CADHP e pela DUDH.

Entretanto, o Estado angolano subordina-se à Lei Suprema do país. É nestes termos que o art. 40º da CRA determina que:

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias, e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom-nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a proteção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.
4. As infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.
5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.
(ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010, p. 18)

Nesses termos, a liberdade de expressão é um direito de que todos gozam, é uma das garantias fundamentais que emanam o homem em toda a sua esfera natural:

A liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas políticos e jurídicos. (TÓRRES, 2013, p. 62)

6.2.1 A Restrição da Liberdade de Expressão em Angola

A liberdade de expressão em Angola é um direito fundamental e inalienável consagrado pela Constituição da República e revestido de valores que emanam da existência e da dignidade da pessoa humana, garantido a esta a autonomia de exprimir e manifestar as suas ideologias de pensamento e de expressão na “Angola do século XXI”.

A liberdade de pensamento e de expressão é indispensável ao homem, posto que faz parte da condição e da sua existência com dignidade. O uso da palavra possibilita ao indivíduo reivindicar seus direitos em sua condição, bem como na escrita, através de livros, revistas, jornais, etc. (SANTOS et al., 2014, p. 2)

É pela autonomia individual e/ou coletiva que o Estado torna participativo o alcance das liberdades fundamentais (liberdade de pensamento e de expressão) que segundo Santos et al. (2014, p. 2), “garante aos cidadãos a liberdade de exporem a sua ‘voz’ no palco democrático que ensejam, a fim de influenciar nas decisões políticos-governamentais”. Uma vez que o Estado enquanto agente promotor e defensor dos direitos e das garantias fundamentais, “deve usar sua soberania, sem que interfira na validade do direito, para determinar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a intimidade de cada indivíduo” (SANTOS et al., 2014, p. 6).

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, é ponderado em razão de não interferir noutros direitos e garantir a proteção de outros. No entanto, para aplicar as restrições constitucionalmente previstas no art. 57º da CRA, é necessário que se analise seu conteúdo essencial e o alcance iminente dos limites constitucionais impostos para anular ou suspender os direitos em causa. “Os limites a liberdade de expressão são estabelecidos em lei, interpretados conforme a Constituição, a fim de evitar abusos do Estado e dos juristas no que tange a eventuais restrições” (SANTOS et al., 2014, p. 5).

A ordem jurídica não é um sistema de normas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto de conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. (KELSEN, 2015, p. 247)

Em Angola, essas restrições e/ou limitações no exercício da liberdade de expressão (garantias dos direitos e liberdades fundamentais) está previamente consagrada pela Constituição da República, e é obrigação do Estado reconhecer a inviolabilidade dos direitos e liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais determinados pelo Estado. Portanto, a restrição da liberdade de expressão só deve ocorrer nos moldes da própria lei e em proteção a um direito, tal como Tôrres (2013, p. 70-71) afirma:

A liberdade de expressão, como os demais direitos fundamentais, pode sofrer restrições coerentes com sua amplitude constitucional, derivadas da colisão com outros direitos também reconhecidos como essenciais. As restrições também podem decorrer de regulação, para viabilizar o exercício dos diferentes direitos fundamentais. A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais. Assim, a justificativa para o reconhecimento de limites ao direito de liberdade de expressão deve basear-se, primeiramente, na coesão do sistema jurídico, no propósito de viabilizar a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis. Em decorrência, presume-se que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais.

Assim, o Estado, ao limitar o cidadão quanto ao exercício dos direitos fundamentais, deve, de forma clara e justa, fundamentar as razões desta ou daquela restrição, de modo a fazer-se valer os princípios dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, em Angola, as restrições devem ser feitas nos termos do nº 1 e 2 do art. 57º e 58º da CRA que determina:

1. A lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
 2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.
- (ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE, 2010, p. 23)

Com isso, podemos entender que o exercício da cidadania em Angola faz-se com a participação dos cidadãos na vida pública do país e com a efetivação da democracia em todas as esferas sociais do país, promovendo, assim, entre os angolanos, o pensamento e/ou ação coletiva de modo a defender a democracia plasmada na Constituição da República, bem como incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade em geral na resolução dos mais variados problemas de base ou não em toda a extensão territorial da República de Angola (resolver os problemas de Angola de Cabinda a Cunene, e do mar ao leste), assegurando a paz social e a segurança nacional para o exercício efetivo da cidadania.

7 METODOLOGIA

O método que será usado para coleta e análise de dados é de natureza qualitativa, pois usa métodos múltiplos que são interativos e humanísticos. Os métodos de coleta de dados estão crescendo e cada vez mais envolvem participação ativa dos participantes e sensibilidade em relação aos participantes do estudo. Como afirma Creswell (2010), os pesquisadores qualitativos buscam o envolvimento dos participantes na coleta de dados e tentam estabelecer harmonia e credibilidade com as pessoas no estudo. Eles não perturbam o local mais do que o necessário.

Portanto, a “metodologia é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observadas para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 14), pois “o ser humano, valendo-se de suas capacidades, procura conhecer o mundo que o rodeia” (GIL, 2010, p. 11).

Assim, “a sociedade é dotada de uma natureza própria, seu estudo deve ser a aplicação de métodos experimentais a fatos sociais” (DURKHEIM, 2012, p. 9). “Em virtude deste princípio, a sociedade não é uma simples soma de indivíduos, mas o sistema formado por sua associação representa uma realidade específica que tem suas características próprias” (DURKHEIM, 2012, p. 114), que devem ser compreendidas a partir da interdisciplinaridade das Ciências Sociais, e as funções sociométricas das variações concomitantes para a compreensão dos direitos humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão em Angola.

Nesta pesquisa, visa-se fazer um estudo interdisciplinar (do ponto de vista sociológico, jurídico e político) sobre os direitos humanos e a participação política no exercício da liberdade de expressão, analisando social e juridicamente os “fatos sociais”, o modo como se aplica e se defende a liberdade de expressão e o exercício da cidadania nos termos da Constituição da República de Angola, bem como a prática quotidiana dos direitos humanos como “fatos sociais” entre o Estado e o cidadão. Para tanto, a este respeito, analisar-se-á, também, o sistema político que Angola adotou no período de 2010 a 2017, posto que a ideia primordial e fundamental dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana, é nele que se fundamenta a razão da existência dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados pelo Estado-Nação que Angola é hoje.

Desse modo, a metodologia a ser aplicada para a construção da pesquisa, quanto à sua natureza básica, consistirá numa primeira instância na pesquisa exploratória, que tem a

“finalidade de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” (GIL, 2010, p. 26).

A pesquisa descritiva, que é aquela que, segundo Gil (2010), descreve as relações variáveis, proporcionando uma nova visão do problema ao pesquisador e, posteriormente, a pesquisa documental, que é aquela que consiste na reelaboração e exploração das fontes documentais. Por outro lado, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material presente em livros e artigos científicos, fazendo-se, no entanto, uma abordagem qualitativa e interdisciplinar sobre os “direitos humanos” e a participação política no exercício da “liberdade de expressão” em Angola nos termos da Constituição da República aprovada pela Assembleia Nacional e Constituinte, promulgada em 2010, isso porque a investigação científica para ser executada depende, segundo Gil (2010, p. 8), de um “conjunto de procedimentos intelectuais e técnicas”.

Parafraseando Gil (2010), a pesquisa é entendida como procedimento formal e sistemático de fabricação do conhecimento e desenvolvimento do método científico, sendo este fragmento complementar de todo procedimento reconstrutivo da sapiência. No entanto, para a compreensão objetiva do conceito constitucional e social da liberdade de expressão no território angolano, bem como a identificação de fatos de violação dos direitos consagrados pela Constituição da República de Angola aprovada em 2010, far-se-á entrevistas à população angolana, aplicando questionários com perguntas abertas e fechadas, a fim de obter dados que interessem ao desenvolvimento da investigação.

A natureza deste projeto consistirá em determinar o cumprimento dos direitos humanos e da liberdade de expressão em Angola consagrados pela Constituição de 2010, bem como a observância dos direitos e garantias fundamentais face à realidade sociopolítica e jurídica dos direitos humanos hoje em Angola.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

ASSEMBLEIA NACIONAL E CONSTITUINTE. **Constituição da República de Angola**. 2010. Disponível em: <<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/84536/94065/F466903017/AGO84536.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL. **Lei Nº 7/06, de 15 de Maio de 2006**. Lei e Imprensa. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao006pt.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

BASSI, Camila Ychikawa. Segurança Pública e violações dos direitos humanos: desafios para a consolidação do estado democrático de direito. **Revista LEVS**, UNESP, São Paulo, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://www.levs.marilia.unesp.br/revistalevs/edicao4/Autores/camila.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CANELA, Guilherme. Liberdade de Expressão: Problematizando um Direito Fundamental. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 28., 2010. **Anais...** Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R0559-1.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA. **Catecismo da Igreja Católica**: Compêndio. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2005.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade**: gestão de segurança pública, violência e controle social. Salvador: UFBA, 2005.

CRESWELL, John W. Declaração de Objetivos. In: **Projetos de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRUZ, Domingos da. **Ferramentas para destruir o ditador e evitar nova ditadura**: Filosofia Política da Libertação para Angola. Luanda: Mundo Bantu, 2015. Disponível em: <<https://www.makaangola.org/wp-content/uploads/2015/11/Ditadura%20final%20Print.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: EDIPRO, 2012.

FREITAS, Priva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

FRONT LINE DEFENDERS. **Histórico do Caso**: Angola 15+2. 2016. Disponível em: <<https://www.frontlinedefenders.org/pt/case/case-history-angola-15>>. Acesso em: 18 set. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas: 2010.

GRUNDMANN, Stefan et al. **Direito Privado Constitucional e Fronteiras**: Encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas do Brasil. 2. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

MARQUES, Rafael. **Diamantes de Sangue: corrupção e tortura em Angola**. Lisboa: Edições Trinta-da-China, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudo de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: ONU, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávio. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3., 2015. **Anais...** Santa Maria: UFSM 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SANTOS, Cassanji José. **Repensar o Homem na Angola do Século XXI: uma antropologia em perspectiva**. Luanda: Edições Chá de Caxinde, 2009.

SANTOS, Iago Moura Melo dos et al. Liberdade de expressão e direito à intimidade: limites e conflitos: limites e conflitos. encontro nacional de pesquisa e extensão em direitos humanos e fundamentais da UESC, 5., 2014. **Anais...** Ilhéus: UESC, 2014. Disponível em: <http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2015/03/SANTOS_SANTOS_VIANA.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SANTOS, Washington de. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. Disponível em: <<http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2017.

UNIÃO AFRICANA. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África.** Gâmbia: Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 2002. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/upd11_05princip_liberdade.pdf>. Acesso em: 5 set. 2018.

ZAVERUCHA, Jorge. Polícia, democracia, estado de direito e direitos humanos. In: **Polícia civil de Pernambuco: o desafio da reforma.** Recife: UFPE, 2004. p. 37-54.